



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

LEI MUNICIPAL N°. 879/2026.

DE 01 DE ABRIL DE 2026

PUBLICADO

DATA: 01/04/2026

“Dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira ou material que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos”.

O Prefeito Municipal de Materlândia, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Recomendação nº 005/2025 do TCE/MG faz, saber que a Câmara aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A transferência de recursos por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para entidades filantrópicas ou para instituições privadas, objetivando a realização de programas de trabalho ou de outros eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênio, nos termos desta Lei, observada a legislação em vigor.

§ 1º. A transferência de recursos mediante convênio somente se efetivará para convenientes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o objeto do convênio e que não estejam inscritos como inadimplentes junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou Estadual.

§ 2º. Aplica-se a presente norma a doação de material quer seja, de caráter permanente ou de consumo.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º - São requisitos obrigatórios para a celebração de convênio de que trata esta Lei:

I - Autorização prévia da Secretaria de Estado de Administração;

II - Preenchimento de proposta do interessado ao titular do órgão ou entidade responsável pelo programa, projeto, serviço ou benefício, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I).

Art. 3º - Na especificação do Plano de Trabalho de que trata o inciso II do art. 2º, deverá constar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

I - as razões que justifiquem a celebração do convênio e a descrição completa do objeto a ser executado;

II - as metas qualitativas e quantitativas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução do objeto, com previsão de início e fim, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho de qualidade, de produtividade e resultado social;

III - o cronograma e o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

IV - a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalação ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, prazos de execução, devendo conter os elementos que dispõe no art. 6º, XXV, 45 e 46 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

V- a contrapartida, quando devida, poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que relacionados com o objeto do convênio constante do Plano de Trabalho e economicamente mensuráveis durante a execução e na prestação de contas e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da parte conveniente.

VI – As entidades beneficiárias de recursos de emendas parlamentares terão prioridade de tramitação, devendo ainda observar a compatibilidade do valor disponibilizado com o objetivo a ser cumprido no convênio.

V – A proposta deverá observar a integridade do objeto sua funcionalidade plena e utilidade social efetiva.

Art. 4º - O convênio que tiver por objeto a execução de obras e benfeitorias deverá ser acompanhado de certidão de registro de imóvel, do cartório competente, que comprove a sua propriedade.

Parágrafo único. No caso de comodato, de cessão ou de permissão de uso, deverá o proprietário estar de acordo com a obra e a manutenção desta cessão, por período não inferior a dez anos, contados da data de assinatura do convênio.

Art. 5º - Fica exigida a comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, estão devidamente assegurados.

Art. 6º - O interessado somente poderá figurar como conveniente se atender a todas as exigências desta Lei e aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e, especialmente, quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados e reconhecidos por órgão específico estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Art. 7º - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos.

Art. 8º - É vedada a destinação de recursos de qualquer espécie:

I - para sindicatos de servidores públicos, associações ou clubes de servidores públicos, excetuadas as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal;

II - para entidade de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outro convênio ou que não esteja em situação de regularidade para com o Estado ou com o Município; salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, conforme parágrafo 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; ou

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo considera-se inadimplente aquela entidade em mora com o poder público, devendo a Secretaria Municipal de Administração ou unidade administrativa equivalente da concedente proceder a inscrição no Sistema de Administração de Contas Inadimplentes, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados nesta Lei ou em Decreto regulamentar;

II - não tiver sua prestação de contas aprovada pela concedente; ou

III - estiver em débito junto a órgãos e entidades da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, caso o administrador não seja o responsável pelas irregularidades apontadas, e uma vez comprovada a instauração de Tomada de Contas Especial, com ação judicial de cobrança do débito, comunicação ao Tribunal de Contas e inscrição do responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesa do órgão concedente.

§ 3º - A suspensão da inadimplência fica condicionada, ainda, ao cumprimento do disposto no art. 23.

I- Entidades de Assistência Social e Entidade esportivas.

a) Atestado de Cadastramento de Entidade na Secretaria Municipal de assistência Social, dentro do prazo de validade para entidade filantrópicas e Atestado de cadastramento de entidade com objetivo de prática de esporte amado junto à Secretaria Municipal de Esportes, dentro do prazo de validade para entidades esportivas.

b) Certidão Negativa de débito junto a Receita Federal.

c) Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

d) Certidão Negativa junto à Justiça do Trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

- e) Certidão Negativa junto a Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa Junto ao Município;
- g) cópia do estatuto contendo, obrigatoriamente:
- h) registro no Cartório Cível de Pessoas Jurídicas;
- i) finalidade social, clara e definida, ligada às atividades próprias da concedente;
- j) dispositivo expresso de que a entidade não possui fins lucrativos e não distribui lucros e dividendos, nem concede remuneração ou parcela do seu patrimônio, vantagens ou benefícios sob nenhuma forma ou pretexto a dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;
- k) dispositivo de que, em caso de encerramento das atividades, seu patrimônio se destine à entidade congênere, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual, atualizado;
- l) período de mandato da diretoria;
- M) declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal, concordando com a assinatura do convênio;
- N) Cópia do CPF, identidade e endereço do Presidente da entidade;
- N) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- M) cópia das seguintes atas registradas em Cartório Civil de Pessoas Jurídicas:
- O) Plano de trabalho, contendo os elementos caracterizadores do objeto;
- P) conta bancária específica para recebimentos dos recursos;

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

Art. 9º - O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

I - no preâmbulo - a numeração sequencial no exercício; o nome e o CNPJ dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos concedente e conveniente, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento, a sujeição do convênio e sua execução às normas das leis em vigor e a esta Lei;

II - o objeto, a finalidade e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o convênio, independentemente de transcrição;

III - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, se prevista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

IV - a vigência na qual deverá estar compreendido o prazo previsto para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no plano de trabalho e a prestação de contas final, que ocorrerá até trinta dias após o término do prazo da execução;

V - a possibilidade da concedente ou conveniente de prorrogarem, por termo aditivo, dentro do prazo de vigência, mediante pedido acompanhado de justificativa circunstanciada e aceitação mútua das partes, no limite de trinta dias de antecedência, quando houver atraso na liberação de recursos e na execução, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, ou mediante deliberação da autoridade;

VI- Poderá ocorrer aditivo de prazo “ex-officio”.

VII - a prerrogativa exercida pelo órgão ou entidade concedente de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho;

VIII - a obrigatoriedade do conveniente, que se estende ao interveniente, quando for o caso, de apresentar relatórios físico financeiros e prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, na forma e nos prazos previstos neste Decreto e em cada instrumento a ser firmado entre as partes;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão da execução do objeto ou da extinção do convênio, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição à concedente ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, na data de conclusão do objeto ou extinção do convênio;

XII - o compromisso do conveniente de restituir à concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

a) quando da não execução do objeto do convênio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio;
e

d) quando não forem aceitas as justificativas pelo não cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho.

XIII - o compromisso do conveniente de recolher, à conta da concedente, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

XIV - a previsão de acesso de servidores do sistema de controle interno estadual ao qual esteja subordinado a concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria; XV - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica.

XVI - a forma de divulgação e publicidade do convênio junto à comunidade beneficiada;

XVII - a indicação do foro da comarca da concedente para dirimir dúvidas sobre o convênio. Art. Art. 10º- Assinarão obrigatoriamente o termo de convênio os partícipes e duas testemunhas devidamente identificadas, com nome completo, CPF e endereço.

Art. 11º - O termo de convênio e os respectivos termos aditivos serão previamente examinados e aprovados pela Representação jurídica do Município ou órgão a ela vinculado.

Art. 12º- É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - Realização de despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar; II - pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, municipais ou do Distrito Federal;

III - aditamento prevendo alteração do objeto;

IV - Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior à liberação dos recursos financeiros e posterior ao término do prazo de execução do convênio;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica;

VIII - realização de despesas com publicidade salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos e que conste claramente no plano de trabalho.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO

Art. 13º - Os convênios e os planos de trabalho somente poderão ser aditados com as devidas justificativas, mediante proposta a ser apresentada no prazo mínimo de trinta dias antes do seu término e desde que aceitas, mutuamente, pelos partícipes, dentro do prazo de vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

§ 1º - É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente plano de trabalho, configurando mudança de objeto, mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º - Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da execução do convênio, como prazo de execução, cronograma de desembolso dentre outros, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do plano de trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação do titular do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Art. 14º - A liberação dos recursos financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a assinatura, a publicação do extrato de convênio no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. As despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio deverão ser glosadas pela Secretaria Municipal de Administração ou unidade equivalente.

Art. 15º - O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Art. 16º - As funções gerenciais fiscalizadoras e de auditoria serão exercidas pelo órgão ou entidade concedente, através de seu Sistema de Auditoria Interna, até a data de conclusão do objeto ou extinção do convênio, sem prejuízo das normas específicas do órgão de controle externo.

Art. 17º- A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - Justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado.

Art. 18º - O conveniente apresentará, quando solicitado, à concedente ou aos órgãos de auditoria do Poder Executivo, no término do convênio ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do convênio, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social.

Parágrafo único. Se a execução do objeto do convênio resultar em aquisição, produção, construção, manutenção ou reparo de bens, deverá ser anexada à prestação de contas fotografias dos referidos bens, que permitam a sua total visualização e identificação.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE E RASTREAMENTO

Art. 19º - A eficácia dos convênios e de seus aditivos, quaisquer que sejam os seus valores, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão oficial dos Poderes do Estado, que será providenciada pela concedente, na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias, ainda que sem ônus, observando-se os seguintes requisitos:

I - número do convênio;

II - nome do concedente;

III - valor do convênio;

IV - objeto do convênio;

V - nome do conveniente, do interveniente e do executor, quando houver;

VI - data de assinatura e período de vigência;

VII - dotação orçamentária; e

VIII - número do empenho, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Art. 20º - Durante o prazo de execução do convênio, quaisquer que sejam seu valor ou objeto, o conveniente deverá manter em local visível e de fácil acesso ao público as seguintes informações: I - número do convênio;

II - nome do concedente;

III - valor do convênio;

IV - objeto do convênio, detalhando as metas físicas e financeiras;

V - nome do conveniente, do interveniente e do executor, quando houver;

VI - data de assinatura e período de vigência;

VII - população beneficiada;

VIII - indicação de telefone e ou endereço eletrônico que possibilite a população obter informações acerca da execução do convênio.

21 – Para fins de atender o princípio da vinculação e possibilitar a rastreabilidade do recurso, assegurar a transparência, a rastreabilidade e conformidade constitucional das emendas parlamentares o município divulgará, em link próprio, os dados do projeto de forma ampla.

CAPÍTULO VII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22º- A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá às seguintes disposições:

I - quando o conveniente for de entidade privada, os recursos serão depositados e movimentados, preferencialmente, em banco oficial federal e, na sua inexistência, em outra agência bancária local.

Art. 23º - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

. CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Da Prestação de Contas Parcial

Art. 24 - Em caso de convênio com mais de uma liberação financeira, o conveniente apresentará à concedente, no que couber, prestação de contas parcial e o Relatório de execução físico-financeiro pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, que será composta da documentação especificada nos incisos I a VI do art. 24, bem como de cópia dos procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos, fundamentados na legislação pertinente, devidamente justificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Parágrafo único. Havendo mais de uma liberação, a subsequente ficará condicionada à comprovação de que os recursos anteriormente liberados foram rigorosamente aplicados no objeto do convênio e à aprovação da prestação de contas da parcela recebida.

Da Prestação de Contas Final

Art. 25º- Os convenientes que receberem recursos, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será composta dos seguintes documentos:

- I - ofício de Encaminhamento
- II - cópia do convênio e do Plano de Trabalho, quando se tratar da 1ª Prestação de Contas ou Prestação de Contas única;
- III - Conciliação Bancária
 - a) extrato de conta específica vinculada, desde o recebimento da 1ª parcela, até a última movimentação bancária;
 - b) comprovação dos rendimentos auferidos na aplicação financeira; e
 - c) comprovante de recolhimento ou cheque nominal do conveniente do saldo dos recursos não aplicados à conta indicada pela concedente.
- IV - relação de pagamentos
- V - demonstrativo da execução da receita e despesa
- VI - relatório de execução físico/financeiro
- VII - termo de entrega/aceitação definitiva e laudo técnico da obra
- VIII - relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos, acompanhada de fotografias que permitam a sua visualização e identificação no caso de bens imóveis; e

Art. 26º - As despesas serão comprovadas mediante o encaminhamento, à concedente, de documentos originais próprios, devidamente quitados (notas fiscais, notas fiscais-faturas, duplicatas, recibos de pagamento de autônomos, guias de recolhimento de encargos sociais ou de tributos) devendo constar o nome do conveniente, número do convênio, número do empenho, endereço, CNPJ, Município e Estado.

§ 1º - Não serão aceitos documentos com rasuras e prazo de validade vencido.

§ 2º - Caberá à concedente, através da Secretária Municipal de Administração ou unidade equivalente, promover a conferência da documentação apresentada, aprovando-a ou não, bem como promover o arquivamento dos processos de pagamentos e das prestações de contas, que ficarão à disposição dos órgãos fiscalizadores.

§ 3º - A prestação de contas final será apresentada à concedente, até trinta dias após o término da vigência para execução do convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

§ 4º - Na hipótese de o convênio ultrapassar o final do exercício financeiro, a prestação de contas deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 27º - Constatadas quaisquer denúncias ou irregularidades referentes à execução, o convênio será baixado em diligência pela concedente e será fixado o prazo máximo de trinta dias ao conveniente, a partir da data do recebimento da notificação, para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou devolução dos recursos liberados, atualizados.

Art. 28º - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesas da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 24 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de cento e oitenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

§ 1º - A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico: quanto à execução física, cumprimento do plano de trabalho e atingimento dos objetivos do convênio e avaliação do alcance social, podendo o setor competente valer-se de laudos técnicos ou de informações obtidas junto a autoridades públicas ou entidades de idoneidade reconhecida, representantes da sociedade do local de execução do convênio;

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio, nos termos da legislação que rege a administração pública.

§ 2º - A aprovação da Prestação de Contas será comunicada formalmente ao conveniente no prazo de dez dias corridos após sua aprovação.

Art. 29º - A não apresentação da prestação de contas final, no prazo estipulado no convênio, ou a prestação de contas não aprovada nos termos do art. 30 determinará as seguintes providências pela Secretaria Municipal de Administração ou unidade equivalente da concedente:

I - o bloqueio, do conveniente, ficando o mesmo impedido de receber novos recursos públicos até a completa regularização;

II - a promoção de Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

III - o encaminhamento da documentação relativa ao convênio à representação jurídica na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX DA RESCISÃO

Art. 30º - Constitui motivo para rescisão do convênio, independente do instrumento de sua formalização, a inadimplência de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

- I - utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto neste Decreto;
- III - falta de apresentação da prestação de contas parcial, nos prazos estabelecidos; ou
- IV - obtenção de resultados abaixo dos indicadores de desempenho, qualidade e produtividade fixados no plano de trabalho do convênio.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no inciso III, a autoridade competente instaurará a respectiva tomada de contas especial.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31º - Fica a concedente desonerado de quaisquer obrigações assumidas pelo conveniente que estejam em desacordo com esta Lei.

Art. 32º – Excetua-se às exigências desta norma o repasse de recursos financeiros destinados ao Entidade Hospitalar e entidades com reconhecida atuação em área da saúde assim como de segurança pública.

Art. 33º - A proposta constante em plano de trabalho deve guardar compatibilidade com o objeto a ser executado sob pena de extinção do pleito.

Art. 34º – No que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto;

Art. 35º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Materlândia/MG, 01 de Abril de 2026.


Marques Serafim de Pinho

Prefeito Municipal